



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/03/2022. Publicação: 11/03/2022. Edição nº 047/2022.

Parágrafo único - Os servidores que exercem suas atividades de forma presencial permanecerão com os registros de seus pontos eletrônicos no horário das 08:00 às 14:00 horas, seguindo as normas do ato regulamentar de registro do ponto eletrônico.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhar uma via para publicação no diário eletrônico e fixar no átrio da Promotoria de Justiça de Alcântara/MA.

Alcântara/MA, 10 de março de 2022.

assinado eletronicamente em 10/03/2022 às 10:07 hrs (\*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BURITICUPU

## REC-1ªPJBUR - 22022

Código de validação: 1AB6DD8A84

REF. PA. SIMP nº 000252-283/2022

RECOMENDAÇÃO

Ao Senhor

João Carlos Teixeira da Silva Prefeito Municipal de Buriticupu

Prefeitura Municipal de Buriticupu/MAe

A sua Senhoria o Senhor Afonso Barros Batista Ordenador de Despesas

Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, que, ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 19, XXI, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, que, ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 19, XXI, da Constituição Estadual);

20



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/03/2022. Publicação: 11/03/2022. Edição nº 047/2022.

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93); licitação consta do processo - Lei 8.666/93, art. 38, caput;

- a) Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma - Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput e art. 38 caput;
- b) O edital e respectivos anexos - Lei 8.666/93, art. 38, I;
- c) Os comprovantes das publicações do edital resumido - Lei 8.666/93, art. 38, II;
- d) O ato de designação da comissão de licitação - Lei 8.666/93, art. 38, III;
- e) Projeto básico com elementos que permitam a caracterização do objeto licitado - Lei 8.666/93, art. 6º, IX;
- f) Os documentos necessários à habilitação (originais ou cópias autenticadas por cartórios competentes ou por servidores da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial) - Lei 8.666/93, art. 38, XII combinado com o art. 32;
- g) Originais das propostas e dos documentos que as instruírem - Lei 8.666/93, art. 38, IV;
- h) As atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora - Lei 8.666/93, art. 38, V;
- i) Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação - Lei 8.666/93, art. 38, VI;
- j) Os atos de homologação do objeto da licitação - Lei 8.666/93, art. 38, VII;
- k) Os atos de adjudicação do objeto da licitação - Lei 8.666/93, art. 38, VII;
- l) As minutas de editais de licitação previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração - Lei 8.666/93, art. 39, parágrafo único;
- m) Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões - Lei 8.666/93, art. 38, VIII.

## 1.2. CONTRATO 20220119/2022

- a) Ausência de referência ao empenho no contrato. Nesse sentido, o TCU determinou a um órgão público que observasse as “fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/64”. Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.

É recomendável constar no instrumento contratual o número da nota de empenho, visto que esta representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objetado contrato (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição, pg. 101).

- b) Não consta no processo ato/portaria de designação de um representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato, como preveem a Lei nº 8.666/93, no art. 67, e o Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara – TCU, que assim versa: “Inclua nos processos licitatórios a portaria de designação de representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, conforme o art. 67 da Lei nº 8.666/93”.
- c) O contrato deixou de apresentar cláusulas que estabelecem:
  - c.1) o objeto e seus elementos característicos - Lei 8.666/93, art. 55, I;
  - c.2) o regime de execução ou a forma de fornecimento - Lei 8.666/93, art. 55, II;
  - c.3) a forma de fornecimento - Lei 8.666/93, art. 55, II.

Cumpra esclarecer que apesar da doutrina ensinar que nem todas as cláusulas ‘necessárias’, listadas no art. 55 da Lei de Licitações e Contratos, são, de fato, obrigatórias, posto que algumas, quando ausentes, não descaracterizam o contrato, o jurista Marçal Justen Filho pondera que as obrigatórias são as dos incisos I e II (as descritas acima), as demais ou são dispensáveis, porque sua ausência não afasta a incidência de princípios e regras gerais, ou são facultativas, em razão da natureza ou peculiaridade de cada contrato, conforme se observa abaixo:

O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos.

Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória. São obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VII. As demais ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 487).

## CONCLUSÃO

Observou-se, pelo exposto, que no Contrato nº 20220119/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Buriticupu, vários preceitos legais foram ignorados, conforme descrito a seguir:

- a) Ausência de referência ao empenho no contrato - artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/64 - Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/03/2022. Publicação: 11/03/2022. Edição nº 047/2022.

- b) Não consta no processo ato/portaria de designação de um representante da Administração, para acompanhamento e fiscalização do contrato - Lei nº 8.666/93, no art. 67, e o Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara – TCU;
- c) O contrato deixou de apresentar cláusulas que estabelecem:
- c.1) o objeto e seus elementos característicos - Lei 8.666/93, art. 55, I;
- c.2) o regime de execução ou a forma de fornecimento - Lei 8.666/93, art. 55, II;
- c.3) a forma de fornecimento - Lei 8.666/93, art. 55, II.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a urgência em corrigir a ilegalidade demonstrada e evitar danos ao erário.

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, o senhor João Carlos Teixeira da Silva e ao Ordenador de Despesas Afonso Barros Batista, que:

1. proceda à imediata ANULAÇÃO Tomada de Preços 010-2022 e ao Contrato 20220119/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Buriticupu, bem como todos os atos administrativos e contratuais subsequentes;
2. Que sejam tomadas todas as providências legais para a imediata devolução ao erário municipal de quaisquer valores já pagos em do Contrato 20220119/2022, com os valores devidamente corrigidos pelo INPC ou índice similar; e
3. que seja encaminhado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, inclusive na seara criminal, para responsabilização solidária do gestor e dos demais envolvidos nos ilícitos aqui noticiados.

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA: [1pjburiticupu@mpma.mp.br](mailto:1pjburiticupu@mpma.mp.br).

Requisita-se, ainda, cópia INTEGRAL da Tomada de Preços 010-2022, em ordem cronológica de numeração, vez que no portal de transparência os documentos estão anexados sem solução de continuidade.

Cópia do procedimento ministerial pode ser obtido no link: <https://drive.google.com/file/d/1OtHqIqRlQZJBVO36BxZMIh8iqq-j0oj6/view?usp=sharing>, inclusive o teor do PARECER TÉCNICO Nº 36/2022-AT.

Buriticupu, 09 de março de 2022.

assinado eletronicamente em 09/03/2022 às 16:24 hrs (\*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXAIS

## PORTARIA-5ªPJCA - 32022

Código de validação: E933726F06

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Caxias as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que em unidades hospitalares desta Comarca o prontuário médico não contém todas as informações necessárias para a análise fidedigna da situação referente ao tratamento e estado de saúde do paciente;

CONSIDERANDO que em razão da falta de preenchimento dos prontuários por parte dos médicos, o funcionamento do hospital e

22